

b) Campos do Jordão	
1. Obra Social Catequética Nossa Senhora das Mercês	13.680,00
c) São José dos Campos	
1. Obra Social "Célio Lemos"	15.000,00
III — DR. 6 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Jardinópolis	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardinópolis	15.000,00
b) Morro Agudo	
1. Conferência de São José da Sociedade de São Vicente de Paulo	14.000,00
c) Ribeirão Preto	
1. Lar dos Velhos da Igreja Presbiteriana	45.000,00
d) Santa Rita do Passa Quatro	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Rita do Passa Quatro	20.000,00
2. Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Santa Rita do Passa Quatro	15.000,00
IV — DR 7 — BAURU	
a) Bauru	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru — APAE	49.769,00
2. Sociedade para a Reabilitação e Reintegração do Incapacitado — (SORRI)	33.049,00
V — DR 8 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
a) José Bonifácio	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de José Bonifácio	38.700,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de outubro de 1987.

DECRETO N.º 27.446, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, para conceder diferimento do lançamento do imposto nas saídas de peixes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso VI e § 1.º da Lei estadual n.º 440, de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 168 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 24 de setembro de 1981:

“VI — pescados, exceto os crustáceos, os moluscos, o adoque, o bacalhau, a merluza e o salmão, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

- a) sua saída para outra unidade da Federação;
- b) sua saída para o exterior;
- c) sua saída do estabelecimento varejista;
- d) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de outubro de 1987.

DECRETO N.º 27.447, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Oficializa os “Jogos Escolares de Taubaté”

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam oficializados os “Jogos Infantis”, a se realizarem em Taubaté, no período de 29 de outubro a 5 de novembro de 1987, por iniciativa do Serviço Social da Indústria — Sesi.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação
Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de outubro de 1987.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

SECRETARIA DO GOVERNO

Despachos do Governador, de 9-10-87

No processo SA-203.998-78, sobre convênio: “Tendo em vista a manifestação do Secretário da Agricultura e o parecer 853-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Agricultura e o Município de Sud Menucci, tendo por objeto o funcionamento da Casa da Agricultura daquele município, na conformidade da minuta-padrão adotada na espécie, atendidas as ponderações constantes dos itens 8 e 9 do aludido parecer e observadas as normas e formalidades legais e regulamentares que regem a espécie.”

No processo SA-205.731-78, sobre convênio entre o Estado (Secretaria da Agricultura) e o Município de Sandovalina: “Diante da manifestação da Secretaria da Agricultura e do parecer 371-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo e o Município de Sandovalina, objetivando o funcionamento da Casa da Agricultura da cidade, atendidas as observações do referido parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.”

No processo SA-204.699-79, sobre convênio: “Tendo em vista a manifestação do Secretário da Agricultura e os termos do parecer 776-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Agricultura e o Município de Santo Antonio do Pinhal, tendo por objeto o funcionamento da Casa da Agricultura daquele município, na conformidade da minuta-padrão adotada na espécie, atendidas as ponderações contidas nos itens 11 e 12 do aludido parecer e observadas as normas e formalidades legais e regulamentares que regem a espécie.”

No processo SE-3.606-81, sobre convênio entre o Estado (Secretaria da Educação) e a Fundação para o Livro do Cego no Brasil: “Nos termos da exposição de motivos do Secretário da Educação e considerando as conclusões do parecer 1.217-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de convênio com a Fundação para o Livro do Cego no Brasil objetivando o desenvolvimento de programas de educação e reabilitação de deficientes visuais, observadas as normas regulamentares pertinentes.”

No processo SI-1.612-84, sobre convênio: “Diante dos elementos do processo, tendo em vista a manifestação do Secretário do Interior, bem como nos termos do parecer 1.232 de 1987, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de termo aditivo ao convênio 98-84, firmado entre o Estado, por intermédio da Pasta do Interior e o Município de Iepê, tendo por objeto a construção de marmelada, para o fim de complementar a verba e prorrogar o prazo, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.”

No processo SE-556-87, sobre convênio entre o Estado (Secretaria da Educação) e o Município de Avai: “Atendendo o pedido do Secretário da Educação e os termos da manifestação da Assessoria Jurídica do Governo (parecer 1.235-87), autorizo a retri-ratificação de convênio firmado com o Município de Avai visando à execução de projeto educacional integrado nas Diretrizes do PTA-86.”

No processo SE-1.826-87, sobre convênio entre o Estado (Secretaria da Educação) e a Fundação de Assistência ao Estudante — FAE: “Tendo em vista a manifestação do Secretário da Educação e os termos do parecer 1.249-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a celebração de convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante — FAE, nos termos propostos, observando-se as recomendações constantes do referido parecer e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

No processo SA-47.717-87, sobre convênio entre o Estado (Secretaria da Agricultura) e a Finesp — Financiadora de Estudos e Projetos: “Nos termos da exposição de motivos do Secretário da Agricultura e considerando a motivação e conclusões dos pareceres 951-87 e 1.298-87, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo a lavratura de convênio com a Finesp — Financiadora de Estudos e Projetos, tendo por objeto a realização do projeto de pesquisa Formação de Linhagens Nacionais para Avós de Galinhas Poedeiras, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.”

O ICM SOBRE ALIMENTOS BÁSICOS

Tendo em vista as recentes decisões do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ) relativas à revogação de isenções do ICM sobre alimentos, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo tem a informar o que segue:

1 — Quanto às decisões do CONFAZ que autorizam os Governos Estaduais a revogar, ou não, os benefícios fiscais, o Governador Orestes Quércia determinou a manutenção da isenção do ICM para todos os produtos alimentares importantes na cesta básica da população. Nesse sentido, não serão tributados pelo ICM os produtos hortícolas (verduras e legumes), batata, cebola, ovos, leite e frutas de consumo popular. Relativamente às frutas nobres, consumidas pela população de alta renda, o Governo do Estado está procedendo estudos para verificar a conveniência, ou não, de tributá-las.

2 — Quanto às decisões impositivas do CONFAZ, assim chamadas aquelas que obrigam os Estados a revogar isenções sobre determinados alimentos, o Governo do Estado de São Paulo está adotando medidas visando aliviar o impacto da carga tributária sobre o setor produtivo. Com este objetivo, está sendo editado Decreto transferindo para as etapas finais de comercialização, o ICM sobre pescado.

São Paulo, 9 de outubro de 1987.

(a) JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO
Secretário da Fazenda



O GOVERNO DO ESTADO PAGARÁ AS DIFERENÇAS DO 4.º GATILHO

O funcionalismo público estadual teve incorporado às folhas de pagamento dos meses de setembro e outubro, o 4.º gatilho salarial, o que representou um aumento total de 107,3%.

O Governador ORESTES QUÉRCIA determinou, também, seja feito o pagamento das diferenças do 4.º gatilho, segundo o seguinte calendário:

- 1 — para os funcionários que ganham até Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), as diferenças serão pagas no início do mês de novembro;
- 2 — para os funcionários que ganham mais de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), as diferenças serão pagas no início do mês de dezembro.

(a) JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO
Secretário da Fazenda

